



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750475 - SP
(2020/0220487-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA SUELI DOS REIS VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SUPOSTO EXCESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de eventual excesso à execução, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1750475 - SP
(2020/0220487-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA SUELI DOS REIS VAZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SUPOSTO EXCESSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Embargos à execução.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de eventual excesso à execução, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA - ESPÓLIO contra decisão, proferida pelo Ministro Presidente, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: embargos opostos à execução ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU em face do agravante.

Sentença: julgou improcedentes os embargos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante.

Decisão monocrática: o Presidente do STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5/STJ e

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, ao argumento de que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais, mas de questão eminentemente jurídica.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

1. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Assim constou do acórdão recorrido:

Com efeito, por óbvio houve mero lapso com a omissão das despesas condominiais de dezembro/2015 a fevereiro/2016 na petição inicial da execução (fls. 18/20), sem o condão de obstar a compreensão, pelo executado, de quais quotas condominiais eram executadas e o total da dívida.

Isso porque aludidas parcelas foram discriminadas na planilha de cálculos que instruiu a execução (fls. 22), sendo que a soma delas com as demais atinge o montante exato requerido na petição inicial (R\$ 20.236,15 cfr. fls. 18/20 e 22)

Lembre-se que “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé” (art. 322, § 2º, do CPC), independentemente de esforço para concluir que as despesas condominiais de dezembro/2015 a fevereiro/2016 integram o objeto da execução.

Bem por isso, improcede a alegação de excesso de execução nesse aspecto, mormente considerando que cabia ao executado comprovar os pagamentos das parcelas questionadas, mas assim não fez.

Outrossim, insubsistente o fundamento de que a multa de 2% (dois por cento) é inexigível à falta de previsão contratual, pois foi aplicada referida cláusula penal moratória sobre o débito, conforme previsto no art. 1.336, § 1º, do Código Civil (CC), tendo o condomínio/exequente, pois, amparo na legalidade. (fls. 85/86, e-

STJ).

Desse modo, como bem ressaltado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à comprovação de eventual excesso à execução, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.750.475 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0220487-4

Número de Origem:

10057914520198260590 1004012-26.2017.8.26.0590 1005791-45.2019.8.26.0590 10040122620178260590

Sessão Virtual de 02/02/2021 a 08/02/2021

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA SUELI DOS REIS VAZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO NOBREGA - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA SUELI DOS REIS VAZ - INVENTARIANTE

ADVOGADO : EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAHU

ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO PRADA DA SILVA - SP181264

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021